



Acórdão n°

Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal com pedido de liminar.

Impetrantes: Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pará, por meio dos advogados Antonio Alberto Campos, Eduardo Imbiriba de Castro, Luiz Carlos Pina Mangas Junior, Fernanda Lílian Sousa de Jesus, Marcelo Romeu de Moraes Dantas e Antonio Carlos de Almeida.

Pacientes: Eldielcio Guilherme Sobral Costa e Ismael Antonio Coelho Moraes.

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: 0002596-97.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ART. 339 – DENUNCIÇÃO CALUNIOSA – PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA POR NÃO COMPROVAÇÃO CONCRETA DA AUSÊNCIA DAS SUAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE – PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL EM DECORRÊNCIA DE AUSÊNCIA JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL – EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA –COMPROVAÇÃO DE PLANO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL – CONSTATAÇÃO DO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA – MÚNUS PÚBLICO – VERIFICAÇÃO DE PLANO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO – PRELIMINAR MINISTERIAL REJEITADA – ORDEM CONCEDIDA – UNANIMIDADE.

1. Pacientes denunciados como incurso nas sanções punitivas do artigo 339 do CPB
2. Pleito de trancamento da ação penal por ausência de justa causa.
3. Preliminar Ministerial inacolhida em virtude da Douta Procuradoria não ter apontado concretamente em que se consubstanciaria a ausência dos requisitos de admissibilidade da presente ordem.



4. Comprovação de plano da necessidade da medida de trancamento do processo criminal ante a ausência de justa causa na ação penal de denúncia caluniosa.

5. Verifica-se a ocorrência de constrangimento ilegal experimentado pelos pacientes, posto que os mesmos agiram dentro dos limites de sua atuação profissional, exercendo o múnus publico constitucionalmente atribuído e sem excessos nos contornos do Estatuto da OAB, quando ajuizaram queixa-crime de calúnia em desfavor do Representante do Ministério Público. Ademais, foram outorgados aos pacientes, poderes especiais por meio de procuração para defender os interesses de sua cliente. Vê-se, portanto, que os pacientes agiram como o elo exigido entre o cidadão e a justiça.

6. A ausência de justa causa também se configura em virtude da não comprovação de que os mesmos atribuíram ao RMPE as condutas de prevaricação, corrupção passiva e/ou ativa e abuso de poder, sobretudo por se tratarem de delitos veiculados por meio de ação penal incondicionada.

7. Também se comprovou de plano a ausência de dolo específico de imputar crime de que sabe ser inocente, o que afasta, por derradeiro, a justa causa necessária, e conseqüente lastro mínimo probatório para configurar o delito de denúncia caluniosa.

PRELIMINAR MINISTERIAL REJEITADA. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À UNANIMIDADE, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 12 de junho de 2017.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal com pedido de liminar.
Impetrantes: Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pará, por meio dos advogados Antonio Alberto Campos, Eduardo Imbiriba de Castro, Luiz Carlos Pina Mangas Junior, Fernanda Lílian Sousa de Jesus, Marcelo Romeu de Moraes Dantas e Antonio Carlos de Almeida.
Pacientes: Eldielcio Guilherme Sobral Costa e Ismael Antonio Coelho Moraes.
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Belém/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça Convocado.
Processo nº: 0002596-97.2017.8.14.0000.

RELATÓRIO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARÁ, por meio dos advogados ANTONIO ALBERTO CAMPOS, EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO, LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR e FERNANDA LÍLIAN SOUSA DE JESUS, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal, em favor de ELDIELCIO GUILHERME SOBRAL COSTA e ISMAEL ANTONIO COELHO MORAES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Belém/PA.
Aduz a impetrante que a autoridade coatora, em 28 de julho



de 2016, recebera a denúncia formulada pelo RMPE que versa sobre a suposta prática de denúncia caluniosa decorrente de ajuizamento de queixa-crime elaborada pelos ora pacientes em face do promotor de justiça.

Alega que a promoção acusatória não fez referência ao fato de que os pacientes agiram unidos dos poderes especiais que as Leis Federais, quais sejam, o CPP (art. 44) e o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 34, XV) impõem aos profissionais advogados para proteger as prerrogativas da advocacia.

Afirma que na ação penal não consta cópia dos autos da queixa-crime, mas apenas mera peça informativa denominada de notícia de fato nº 000171-103/2016-MP/PJCC, além de não mencionar, nem juntar aos autos a procuração outorgada pela associação, que consta da queixa-crime, outorgando poderes especiais para ajuizar a referida queixa em face do Promotor de Justiça Daniel Henrique Queiroz de Azevedo.

Narra que a queixa-crime ajuizada pelos impetrantes fora rejeitada sem exame de provas.

Aduz que, em que pese a ausência de justo motivo para instauração da ação penal, vez que os pacientes estavam exercendo seus múnus público, a denúncia fora recebida.

Alega ausência de flagrante justa causa em decorrência de conjunto probatório precário.

Alega, ainda, ausência de justa causa por ocorrência de crime impossível, haja vista que os crimes de prevaricação, corrupção passiva e/ou ativa e abuso de poder nunca foram veiculados na queixa-crime e só poderiam ser imputados por meio de ação penal pública incondicionada. Tais tipos penais não poderiam incriminar advogado subscritor de queixa-crime, haja vista a configuração do tipo previsto de denúncia caluniosa previsto no art. 339 do CPB. Segue alegando que o pedido de condenação foi claro e objetivo pelo delito de calúnia.

Afirma que as supostas imputações que abalam da consciência da vítima são circunstâncias claras do contexto de como os fatos se desenrolaram, com a perseguição implacável das comunidades ribeirinhas em favor da multinacional Bunge Alimentos, conjugada à omissão da



vítima em proceder à missão constitucional atribuída aos membros do parquet.

Alega, também, ausência de justa causa por não instauração da ação penal em decorrência da rejeição da queixa-crime. Afirma que não fora dado início à instauração de processo

Alega objetividade do crime de calúnia, com evidências que excluem a tipicidade do crime de denúncia caluniosa, o que vai de encontro ao descrito no tipo do art. 339 do CPB (que o agente saiba que a imputação feita não é verdadeira).

Requer a concessão de medida liminar para trancar a ação penal nº 0016688-75.2016.8.14.0401, ante ausência de justa causa que permita o prosseguimento do feito. No mérito, requer a concessão do writ, confirmando-se os termos da liminar pleiteada.

Os autos foram distribuídos sob a relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis, o qual se reservou a apreciar o pedido liminar após o envio das informações pela autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Belém /PA, fora informado que:

a) Narra a denúncia oferecida em 15/07/2016, em linhas gerais, que no dia 23/06/2015, os ora pacientes EDIELCIO GUILHERME SOBRAL COSTA e ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES, juntamente com a denunciada JANDIRA DAS DORES LEAL PANTOJA, imputaram nos crimes de prevaricação, corrupção passiva e/ou ativa, abuso de poder e calúnia ao promotor de justiça com atuação no município de BARCARENA/PA, DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO, por meio de queixa-crime ajuizada perante o TJE/PA, provocando, assim, a instauração de ação judicial em seu desfavor, sabendo ser ele inocente.

Consta que a queixa-crime foi assinada pelos ora pacientes, representando a terceira denunciada e, ainda, que tal queixa-crime, na verdade, foi intentada como tentativa de intimidar o promotor, que colidiria com os interesses de assentados da comunidade fazendinha, em Barcarena, que estavam bloqueando uma estrada de acesso à referida Comunidade em protesto a multinacionais existentes no município.

O Promotor, exercendo seu dever como representante do



MP, atendera a um pedido de uma moradora, que compareceu à Promotoria de Barcarena, conforme ficha de atendimento nº 522/2015, solicitando apoio para obstar a violação de seu direito de ir e vir, posto que um grupo de pessoas teria fechado a estrada de acesso à comunidade fazendinha, impedindo que veículos e pessoas – inclusive, ônibus escolar – pudessem passar por ali, como forma de protesto ilegal contra ação de Empresas Multinacionais na área.

Diante das graves informações, o promotor de justiça requisitou no exercício de suas funções, que a polícia militar desobstruísse a via de acesso à comunidade. Após uma semana, o promotor teve notícia de nova obstrução. Nesse contexto, tendo ultrapassado condição de protesto e assumindo aparência de possível fato delituoso, motivo pelo qual emitiu ofício à Delegacia de polícia para adoção de medidas cabíveis.

O advogado Zinaldo Costa Ferreira (OAB/PA 8620), bem como a Associação Mista dos Moradores Assentamento Jesus de Nazaré, requereram cópia de documentos diversos relativos ao caso específico. Em 14/07/2016 o promotor foi surpreendido pela queixa-crime intentada pelos pacientes;

b) Consta dos autos que a denúncia em face dos pacientes juntamente com a denunciada JANDIRA DAS DORES LEAL PANTOJA, foi oferecida em 15/07/2016;

c) A denúncia foi recebida em 28/07/2016, oportunidade em que foi determinada a citação dos acusados, dentre os quais, os pacientes;

d) Consoante o sistema LIBRA, fora apresentada resposta;

e) Em 14/12/2016 houve despacho do Juízo determinando a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, tendo sido os autos tramitados ao MP em 22/02/2017;

f) Não há medida restritiva aplicada;

g) Não há informações sobre inquérito policial no sistema LIBRA;

A medida liminar foi indeferida pelo então relator do feito e os autos encaminhados para a Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pelo não



conhecimento da ordem, e, no mérito, pela sua denegação.

Na Sessão de 03/04/2017 da Seção de Direito Penal, à unanimidade, o presente writ fora conhecido e denegado, nos termos do voto condutor do então relator do feito.

Opostos embargos declaratórios pela impetrante, fora aduzido o impedimento do relator, vez que o mesmo atuou como relator da queixa-crime nº 0018746-27.2015.8.14.0000, pelo que pugnou pela anulação do julgamento de mérito do writ. Também foram aduzidas omissões no que diz respeito a rejeição da queixa-crime, a impossibilidade de haver denúncia por infrações de cunho persecutório público não constantes da queixa-crime e, ainda, a respeito da procuração outorgada aos pacientes.

Julgados os presentes embargos na Sessão da Seção de Direito Penal havida em 08/05/2017, à unanimidade, foram os mesmos acolhidos no sentido de anular o julgamento anterior e conseqüentemente redistribuir o feito.

Os autos foram redistribuídos, recaindo o sorteio sob a relatoria da Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, a qual encaminhou os autos para a Douta Procuradoria para exame e parecer.

A Douta Procuradoria então ratificou os termos da manifestação anterior exarada.

Por motivo de foro íntimo, a Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira reconheceu a sua suspeição para funcionar no feito.

Novamente redistribuídos os autos, coube a mim relatar o presente writ.

É o relatório.

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor dos pacientes pugnando pelo trancamento da ação penal nº 0016688-75.2016.8.14.0401, ante a alegação de ausência de justa causa oriunda de diversos aspectos, os quais serão devidamente analisados no decorrer deste voto condutor.

Preliminarmente, alega a Douta Procuradoria que a presente ordem não merece ser conhecida por não preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, contudo, sem apontar os elementos concretos que consubstanciariam a ausência de



possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse de agir.

Adiante, adentrou no mérito e expôs as razões pelas quais não merecia este writ concessão, sem, novamente, apontar concretamente os motivos pelos quais não merece o mesmo o devido conhecimento.

Em virtude disto, rejeito a preliminar Ministerial de não conhecimento e, vislumbrando a presente ordem preencher os requisitos de sua admissibilidade, a conheço e passo a analisar o seu mérito.

Pugnam os impetrantes a concessão deste writ com fito a trancar a ação penal nº 0016688-75.2016.8.14.0401, proposta pelo RMPE em desfavor dos pacientes ELDIELCIO GUILHERME SOBRAL COSTA e ISMAEL ANTONIO COELHO MORAES, bem como da denunciada JANDIRA DAS DORES LEAL PANTOJA, atribuindo-lhes a conduta de denunciação caluniosa prevista no art. 339 do CPB.

Ab initio, explana-se que a matéria em questão suscitada pelos impetrantes revela uma medida revestida de total excepcionalidade e somente pode ser admitida quando evidente e cristalino o constrangimento ilegal experimentado pelo paciente, nas lições de Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de Processo Penal: volume único – 4ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.747, nas seguintes hipóteses:

- a) manifesta atipicidade formal ou material da conduta delituosa;
- b) presença de causa extintiva de punibilidade;
- c) ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação penal e;
- d) ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

O cerne das alegações ventiladas nesta via gira em torno da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, o qual se ramifica nas seguintes argumentações: desconsideração da procuração outorgada pela Associação dos Moradores da Fazendinha, representada por sua presidente, JANDIRA DAS DORES LEAL PANTOJA, o que incorreria em exercício de múnus público pelos pacientes; arguição de crime impossível haja vista que os crimes de



prevaricação, corrupção passiva e/ou ativa e abuso de poder não foram veiculados na queixa-crime e só poderiam ser veiculados por meio de ação penal incondicionada; não instauração da ação penal de queixa crime em virtude da sua rejeição; e, ausência de dolo específico do crime de denúncia caluniosa.

Pelo que fora apresentado na presente via estreita, entende este Relator que assiste razão à impetrante em ver o seu pleito de trancamento da ação penal em questão concedido em favor dos pacientes, em síntese, por não vislumbrar a devida e necessária justa causa para sua propositura, pelos motivos que trago à lume no que segue.

Antes de efetivar uma análise pontual acerca das teses difundidas neste writ, para melhor aclarar o tema, trago a insigne lição de Eugênio Pacelli sobre a justa causa (Curso de Processo Penal – 18ª ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as Leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. – São Paulo: Atlas, 2014, p. 116):

Além das já conhecidas condições da ação – genéricas e específicas -, Afrânio Silva Jardim, muito antes da Lei nº 11.719/08, enumerava uma outra, que seria, a seu aviso, a quarta condição da ação: a justa causa (1999, p. 54).

Sustentava o ilustre processualista que o só ajuizamento da ação penal condenatória já seria suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves repercussões na órbita de seu patrimônio moral, partilhado socialmente com a comunidade em que desenvolve as suas atividades. Por isso, a peça acusatória deveria vir acompanhada de suporte mínimo de prova, sem os quais a acusação careceria de admissibilidade.

E também não faltou doutrina (TUCCI, 2002, p. 95) incluindo a justa causa entre as condições da ação e não como espécie distinta, porquanto ligada à exigência de um legítimo interesse na instauração da ação, apto a condicionar a admissibilidade do julgamento do mérito – interesse de agir, pois.

Têm-se, portanto, a justa causa, como o lastro mínimo necessário para deflagrar o início da persecutio criminis em desfavor do agente, ou seja, a quarta condição da ação, a



qual, verificada sua ausência, importaria em rejeição da exordial acusatória.

De posse de tais informações jurídicas, adentra-se ao mérito da questão ventilada no writ acerca da ausência da dita condição da ação e consequente constrangimento ilegal decorrente.

Compulsando os autos, mais precisamente no apenso da presente ordem, na fl. 43, vejo constar a procuração outorgada pela Associação dos Moradores da Fazendinha, representada por sua presidente JANDIRA DAS DORES LEAL PANTOJA, atribuindo aos pacientes e outros advogados, poderes especiais para ajuizar queixa-crime em face do RMPE Daniel Henrique Queiroz de Azevedo, de forma clara e bastante expressa.

Com efeito, a nossa Carta Magna de 1988 estabeleceu em seu art. 133 que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, reconhecendo a sua atividade como função essencial à Justiça.

Ao consagrar o advogado como tal, reconhece-se o mesmo como o elo, na verdade, como o verdadeiro cordão umbilical entre o cidadão e o efetivo acesso à justiça, para o devido exercício dos direitos de ampla defesa, contraditório e zelo do devido processo legal.

Postulando em nome do cidadão, o advogado não exerce uma mera e simples atividade profissional liberal, mas sim um verdadeiro múnus público, posto que a sua atuação, desvincilhada dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tem o condão de contribuir para o fortalecimento, manutenção e fomento do Estado Democrático de Direito.

Vale ressaltar que segundo José Afonso da Silva (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2002), a advocacia não é apenas uma profissão, é também um múnus, é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário. Ademais, o art. 7º, §2º do Estatuto da Advocacia, dispõe acerca da imunidade profissional gozada pelo advogado, senão veja-se:



Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

Nessa esteira, pela leitura da queixa-crime acostada em apenso aos autos, primo oculi, não se vislumbra o excesso necessário que venha a consubstanciar a justa causa necessária para propositura da ação penal, até mesmo porque, a linguagem utilizada pelos pacientes, nada mais se coaduna em jargões jurídicos para imprimir força em suas afirmações, visando aclarar o livre convencimento do magistrado.

Deste modo, uma vez que munidos de procuração específica e no exercício de seu múnus publico, na defesa dos interesses de sua cliente, ante a constatação de ausência de excessos externos à imunidade profissional conferida pela blindagem do Estatuto da OAB, entendo que assiste razão à impetrante em ver acolhida a tese de ausência de justa causa nesse prisma.

Colaciono julgado em situação similar de outro Tribunal Pátrio sobre a questão:

HABEAS CORPUS - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA IMPUTADA A ADVOGADO - PACIENTE QUE, EM DEFESA DE SEUS CLIENTES, INGRESSOU COM REPRESENTAÇÃO CONTRA AUTORIDADE DA POLÍCIA MILITAR, A FIM DE QUE FOSSE APURADA SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA E SEVÍCIAS - PEÇA QUE FOI ARQUIVADA - EXERCÍCIO REGULAR DO MUNUS PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO) - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE - ORDEM CONCEDIDA.

O advogado, profissional imbuído do múnus público, ao exercer regularmente a sua profissão perante o cliente e através de instruções por ele recebidas, e que, sem excessos, toma providências, a fim de averiguações quanto à ocorrência de tortura, não pode ser responsabilizado como autor do delito de denúncia caluniosa, especialmente



quando verificado que não agiu com má-fé e dolo específico, elemento subjetivo do tipo disposto no art. do . EXTENSÃO DA DECISÃO AOS DEMAIS ADVOGADOS DENUNCIADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. DO .

(TJ-SC - Habeas Corpus : HC 189375 SC 2000.018937-5, Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal. Partes: Imp/Pacien: Orlando de Deus Duarte Júnior, Réus: Jorge Alencar Paixão de Bairros e outros. Publicação: Habeas corpus n. 00.018937-5, de Tubarão. Julgamento: 28 de Novembro de 2000. Relator: Jorge Mussi)

Alega também, a impetrante, a existência de crime impossível, em virtude dos crimes de prevaricação, corrupção passiva e/ou ativa e abuso de poder não terem sido veiculados na queixa-crime, vez que só poderiam ser os mesmos ventilados por meio de ação penal incondicionada.

Tal alegação também merece agasalho, uma vez que, novamente compulsando a queixa-crime subscrita pelos pacientes, vislumbra-se que os mesmos pugnam pela condenação do promotor como incurso no crime previsto no art. 138 c/c. art. 141, IV, do CPB (crime de calúnia). Logo, não há razão de ser no contido na denúncia de que os pacientes teriam imputado ao RMPE os crimes de prevaricação, corrupção passiva e/ou ativa e abuso de poder, até mesmo porque, tais crimes, como levantado pela impetrante e de conhecimento jurídico comum, somente podem ser veiculados por meio de ação penal incondicionada.

Assim, germina-se mais uma faceta da ausência de justa causa que fornece o devido substrato para a concessão da presente ordem para trancar a ação penal por inépcia da inicial acusatória.

No que tange à alegação de que a queixa-crime não fora recebida e que não haveria iniciado o processo, elementar do tipo de denúncia caluniosa, tal argumento não merece prosperar, visto que de fato fora dada causa a instauração de processo judicial com o ajuizamento da queixa-crime, contudo, tal fato, por si só, não se presta a configurar a denúncia caluniosa.



O tipo penal descrito no art. 339 do CPB é claro ao afirmar que Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

Analisando a primeira parte do referido tipo penal, percebe-se que bastaria dar causa à instauração de processo judicial, o que poderia ter ocorrido com o oferecimento da queixa-crime. Todavia, ainda que fosse o caso, a configuração de justa causa esbarraria na segunda parte do tipo penal, qual seja imputando-lhe crime de que o sabe inocente, e, conseqüentemente, na adequação da última alegação veiculada pelo impetrante nesta ordem de ausência de dolo específico no referido crime. Portanto, em que pese os pacientes terem dado causa à instauração de processo judicial, não se reconhece, pelo que consta dos autos, o dolo específico de imputar crime sabendo que se é inocente o RMPE, querelado naquela queixa-crime rejeitada.

Frise-se, tal apreciação não importa em incurso de matéria fático probatória, mas sim em análise da prova pré-constituída dos elementos constantes nos presentes autos, sobretudo a queixa-crime acostada em apenso, no qual, não se vislumbra o dolo específico necessário para consubstanciar uma justa causa para embasar uma ação penal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. REPRESENTAÇÃO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA APURAÇÃO DE FATOS QUE PODERIAM CONSTITUIR IRREGULARIDADES FUNCIONAIS. DIREITO DE PETIÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. VIABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA.

1. Necessário para a configuração do delito de denúncia caluniosa que o agente tenha certeza da inocência daquele a quem imputa a prática de crime.

2. O exercício do direito de petição pelo réu, junto ao CNJ, por acreditar que alguns atos, ações, condutas e procederes dos magistrados, no curso da ação penal onde figurava



como autor seu irmão, poderiam constituir irregularidades funcionais afasta a tipicidade do crime de denúncia caluniosa, ante a ausência do elemento subjetivo do dolo, representado na vontade consciente em dar ensejo à instauração de investigação administrativa, sabendo serem os magistrados inocentes.

3. Na lição de Cezar Roberto Bitencourt, a existência de verdade subjetiva é suficiente para afastar o dolo no crime de denúncia caluniosa; quando o agente, por exemplo, acredita sinceramente na verdade dos fatos, na licitude dos fins, há uma oposição do dolo. Em outros termos: a verdade subjetiva do agente elimina o dolo da imputação (comentado, Ed. Saraiva, 7ª ed.).

4. Recurso conhecido e PROVIDO.

(TJ-DF - Apelação Criminal : APR 20130111145413, Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal. Publicação: Publicado no DJE : 02/02/2016 . Pág.: 121.

Julgamento:

28 de Janeiro de 2016. Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA)

Vê-se, portanto, clara e cristalina a ausência de justa causa para a ação no caso em apreço, e, por conseguinte, o latente constrangimento ilegal a que estão submetidos os pacientes em responder perante os crimes por terem agidos no exercício do múnus público, blindados por sua imunidade profissional.

Conclui-se, então, que a concessão da presente ordem é a medida que se impõe para dar cabo ao constrangimento ilegal experimentado pelos pacientes.

Ante o exposto, REJEITO a PRELIMINAR MINISTERIAL e CONCEDO a presente ordem de habeas corpus, no sentido de trancar a ação penal nº 0016688-75.2016.8.14.0401.

Belém, 12 de junho de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Relator